



Prefeitura Municipal de Botucatu
Estado de São Paulo

LEI N.º 2.937

de 06 de dezembro de 1989.

"Dispõe sobre o Serviço de Limpeza Pública e dá outras providências"

DR. JOEL SPADARO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O serviço de limpeza tem por finalidade manter limpa a área urbana do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

§ ÚNICO - Para melhor atingir seu objetivo, o serviço de limpeza além de promover a coleta do lixo, desenvolverá com as Coordenadorias de Saúde, de Educação e Cultura e a Assessoria de Imprensa da Prefeitura um contínuo trabalho de esclarecimento à população, educando-a para que coopere com o Serviço de Limpeza Pública, respeite a presente Lei e cultive um comportamento dirigido para a manutenção da limpeza da área urbana do Município.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta lei, considera-se lixo o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, resultantes das atividades humanas de limpeza habitual na área urbana do Município, excetuando-se os resíduos provenientes da produção industrial.

ARTIGO 3º - Compete à Prefeitura Municipal a remoção de:

- a) - lixo domiciliar;
- b) - lixo originário de restaurante, bares, hotéis e estabelecimentos similares, bem como de edifícios públicos e particulares;
- c) - lixo originário de estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres;
- d) - lixo originário de estabelecimentos hospitalares;



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-02-

LEI N.º 2.937

de 06 de dezembro

de 19 89.

- e) - resíduos provenientes de feiras livres;
- f) - animais domésticos mortos.

ARTIGO 4º - A Prefeitura não realizará a remoção de:

- a) - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- b) - lotes de mercadorias, gêneros alimentícios e ou tros condenados pela autoridade competente;
- c) - materiais radioativos e resíduos hospitalares ' provenientes de unidades de isolamento ou de áreas infectadas, cujo depósito, em passeio público, é, expressamente, proibido;
- d) - entulhos, terras, sobras de materiais de construção, demolição e reformas de prédios, sucatas de móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros objetos similares, bem como qual quer outro tipo de materiais não considerados como lixo, nos termos do artigo 2º, desta lei;
- e) - restos ou entulhos de jardins, provenientes de cortes ou podas de árvores.

ARTIGO 5º - A Prefeitura Municipal de Botucatu anunciará, periodicamente, nos meios de comunicação, os locais de deposição final de todos os materiais, restos e entulhos mencionados nas alíneas "d" e "e", do artigo 4º.

ARTIGO 6º - Fica terminantemente proibido jogar lixo, entulhos e resíduos de qualquer espécie em áreas não edificadas, praças, jardins, áreas verdes, vias públicas, canteiros centrais, bocas-de-lobo, valetas de escoamento, poços de visitas, bueiros, e em outras partes do sistema de águas pluviais, bem como nos leitos e margens de córregos, rios e lagos.

ARTIGO 7º - O depósito temporário em passeio público de todos os materiais, restos e entulhos mencionados nas alíneas "d" e "e", do artigo 4º, dependerá de autorização prévia, por escrito, da Prefeitura Municipal, que indicará ao munícipe o local de destino final dos referidos objetos.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-03-

LEI N.º 2.937

de 06 de dezembro

de 19 89.

§ 1º - Uma vez autorizado pela Prefeitura Municipal, o munícipe poderá depositar esses materiais, restos, entulhos, em passeio público, pelo prazo de 48 horas, findo o qual deverá providenciar, incontinentemente, por sua conta exclusiva, a sua remoção.

§ 2º - Para os depósitos desses materiais, restos e entulhos o munícipe somente poderá utilizar 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, ao longo da testada de seu imóvel.

§ 3º - Fica terminantemente proibida a utilização do leito carroçável das vias públicas para depósito de materiais, restos e entulhos, mencionados nas alíneas "d" e "e" do artigo 4º, desta lei.

ARTIGO 8º - O lixo a ser coletado regularmente deverá estar em um ou mais recipientes com capacidade de no máximo 40 litros, cada um.

ARTIGO 9º - Fica proibida a deposição de lixo para ser coletado, mesmo que adequadamente acondicionado, aos domingos e em dias que não houver, na respectiva região, a coleta sistemática pela Prefeitura Municipal, ou após o horário estipulado para a coleta.

ARTIGO 10 - Os serviços de Limpeza Pública de competência da Prefeitura poderão ser executados diretamente, ou por terceiros, observadas as prescrições legais.

ARTIGO 11 - Os infratores desta lei serão punidos com a pena de multa de 10 a 100 vezes o Valor Padrão, previsto no Código Tributário Municipal, Lei nº 2.405/83, atualizado mensalmente, como segue:

- a) - colocar lixo no passeio público sem o devido acondicionamento: 10 vezes o Valor Padrão.
- b) - colocar lixo no passeio público em dias não determinados para a coleta, ou após o horário previsto: 10 vezes o Valor Padrão.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-04-

LEI N.º 2.937

de 06 de dezembro de 1989.

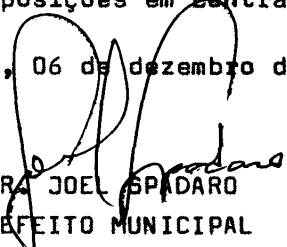
- c) - infringir as disposições contidas no artigo 6º, desta lei: 50 vezes o Valor Padrão.
- d) - colocar entulho em passeio público sem prévia autorização ou não retirar dentro do prazo estipulado: 20 vezes o Valor Padrão.
- e) - jogar entulho e outros resíduos sólidos em áreas não autorizadas: 30 vezes o Valor Padrão.
- f) - jogar entulho e outros resíduos no leito carroçável das vias públicas: 50 vezes o Valor Padrão.
- g) - colocar entulho ocupando mais de 50% da largura do passeio, ou fora da testada do seu imóvel: - 10 vezes o Valor Padrão.
- h) - colocar em logradouros públicos materiais constantes do item "c" do artigo 4º, sem prejuízo de outras penalidades: 100 vezes o Valor Padrão.
- i) - qualquer outro procedimento aqui não especificado, em desacordo com esta lei: 20 vezes o Valor Padrão.

ARTIGO 12 - Enquanto não vigorar a presente lei, a Prefeitura Municipal ficará com a responsabilidade da retirada dos depósitos epigrafados, na forma da Lei pertinente.

ARTIGO 13 - As multas previstas no artigo 11 (onze) serão renovadas a cada 10 (dez) dias, por falta de cumprimento da respectiva intimação ou autuação.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 10 de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 06 de dezembro de 1.989.


DR. JOEL SPADARO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-05-

LEI N.º 2.937

de 06 de dezembro de 1989.

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.

Rabib Neder

RABIB NEDER

CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE

— rjd